



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

**COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS,
CONTROLE EXTERNO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E
INFRAESTRUTURA**

Projeto de Lei nº 159/2025

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL

Assunto: "Autoriza abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados a receita no valor de **R\$ 309.000,00 (trezentos e nove mil reais)** -Secretaria Municipal de Saúde- Despesas com custeio no âmbito da atenção primária de Equipes Multiprofissionais-EMULTI.

**PARECER
VOTO DO RELATOR
RELATÓRIO**

1 – Relatório

A presente análise deste relator se debruça sobre a constitucionalidade orçamentária do **Projeto de Lei nº 159/2025**, que visa autorizar a abertura de crédito adicional especial no valor de **R\$ 309.000,00 (trezentos e nove mil reais)** para a Secretaria Municipal de Saúde do município de Rolim de Moura.

A necessidade de tal análise se fundamenta na particularidade da origem dos recursos, que provêm de excesso de arrecadação de receitas a eles vinculadas, e na sua destinação específica para o custeio de despesas no âmbito da atenção primária, notadamente para o fortalecimento das Equipes Multiprofissionais (EMULTI).

Este tipo de iniciativa busca otimizar a prestação de serviços de saúde, garantindo uma abordagem mais abrangente e integrada às necessidades da população, o que, por si só, já demonstra a relevância da matéria em questão.



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

A justificativa apresentada para o Projeto de Lei nº 159/2025 destaca a importância estratégica das equipes multiprofissionais na Atenção Primária à Saúde (APS), a EMULTI é composta por profissionais de diversas áreas do conhecimento e categorias profissionais, que operam de forma complementar e integrada às demais equipes da Atenção Básica.

Atualmente, o município de Rolim de Moura conta com apenas uma equipe já homologada, o que evidencia a necessidade de expansão e a importância do aporte financeiro para a consolidação e ampliação desses serviços.

A proposta legislativa, portanto, alinha-se diretamente com os objetivos de aprimoramento da saúde pública local, buscando suprir uma demanda crescente e garantir a qualidade no atendimento aos munícipes, focando em um modelo de cuidado que valoriza a interprofissionalidade e a integralidade do processo saúde-doença.

No que tange à origem dos recursos, o Projeto de Lei nº 159/2025 informa que o valor total de R\$ 309.000,00 (trezentos e nove mil reais) é proveniente de **excesso de arrecadação de recursos vinculados à receita**. Essa informação é crucial, pois a vinculação dos recursos a uma finalidade específica impacta diretamente a sua utilização e a necessidade de procedimentos orçamentários adequados.

A descrição detalha que o recurso começou a ser creditado ao Município em 12/03/2025, com uma parcela única de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), seguida por cinco parcelas de R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais), totalizando R\$ 166.500,00 (cento e sessenta e seis mil e quinhentos reais) já pagos.

Essa demonstração pormenorizada da entrada dos recursos reforça a transparência e a precisão na gestão financeira, elementos essenciais para a análise da legalidade e constitucionalidade do ato.



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

O cronograma de recebimento dos fundos, conforme detalhado no projeto, prossegue com mais cinco parcelas, cada uma no valor de R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais), a serem depositadas entre agosto e dezembro de 2025.

Essas parcelas subsequentes somam R\$ 142.500,00 (cento e quarenta e dois mil e quinhentos reais), complementando o montante total de R\$ 309.000,00 (trezentos e nove mil reais) a ser recebido até o final do exercício financeiro de 2025.

Essa projeção clara e detalhada do fluxo de caixa demonstra a previsibilidade da receita e a sua adequação à programação orçamentária pretendida, permitindo que a administração municipal se planeje para a aplicação desses recursos de forma eficiente e em conformidade com as necessidades da saúde pública.

A formalização da solicitação de abertura do crédito adicional especial está amparada pelo Memorando nº 316/SEMUSA/25, oriundo da Secretaria Municipal de Saúde e tramitando sob o Processo Eletrônico nº 2977/2025.

Este documento, anexado ao projeto, explicita o pedido de autorização para o crédito no valor total de R\$ 309.000,00 (trezentos e nove mil reais), com a finalidade específica de custear despesas relacionadas ao âmbito da atenção primária de equipes multiprofissionais.

A referência à Portaria GM/MS nº 5690/2024 como base legal para a solicitação reforça a conformidade da proposição com as diretrizes federais para a organização e financiamento da Atenção Primária à Saúde, indicando que a iniciativa está em sintonia com os marcos regulatórios nacionais da área.

Em suma, o Projeto de Lei nº 159/2025 apresenta uma iniciativa que busca alocar recursos financeiros adicionais, provenientes de excesso de arrecadação de receitas vinculadas, para o fortalecimento das equipes multiprofissionais na Atenção Primária à Saúde do município de Rolim de Moura.



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

A exposição dos fatos detalha a origem dos recursos, o seu montante, o cronograma de recebimento e a finalidade específica de sua aplicação, tudo respaldado por documentação interna da Secretaria Municipal de Saúde e alinhado a normativas federais.

É o relatório.

2-FUNDAMENTAÇÃO.

A análise meritória do Projeto de Lei nº 159/2025, em sua redação e justificativa, observa-se que a propositura não padece de vícios, revelando sua constitucionalidade.

A Carta Magna, em seu artigo 165, § 8º, atribui ao Poder Legislativo a capacidade de deliberar sobre temas orçamentários, incluindo a autorização para a abertura de créditos adicionais, vejamos;

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Como também confere na Carta Magna no Artigo 30 aos Municípios autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, prerrogativa que abrange a esfera orçamentária e financeira. A capacidade de planejar, executar e controlar o próprio orçamento é essencial para que o Município promova o desenvolvimento social e econômico de sua comunidade.

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

A análise do Projeto de Lei nº 159/2025, que visa autorizar a abertura de crédito adicional especial no âmbito do Município de Rolim de Moura, requer uma profunda imersão nos preceitos que regem o Direito Financeiro e a gestão orçamentária pública, notadamente aqueles delineados pela Lei nº 4.320/1964.



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

A matéria em comento, concernente à alocação de recursos para o fortalecimento da atenção primária à saúde, especificamente para o custeio de Equipes Multiprofissionais (EMULTI), encontra seu fundamento legal na necessidade de adequação da despesa pública às disponibilidades financeiras, conforme preconiza o ordenamento jurídico pátrio.

A presente análise se debruçará sobre a conformidade do referido projeto com os ditames legais atinentes à abertura de créditos adicionais, à origem dos recursos e à especificação da despesa.

2.1- Da Conformidade da Abertura de Crédito Adicional Especial com a Lei nº 4.320/1964.

A Lei nº 4.320/1964, em seu Art. 40, define créditos adicionais como autorizações de despesa que não foram computadas ou foram insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 40. São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

O Projeto de Lei nº 159/2025 propõe a abertura de um crédito adicional especial, modalidade prevista no Art. 41, inciso II, da referida lei, destinada a cobrir despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

Tal modalidade de crédito é um instrumento fundamental para a gestão orçamentária, permitindo a flexibilização e a adaptação do orçamento às necessidades emergenciais ou imprevistas que surjam ao longo do exercício financeiro, desde que devidamente justificadas e fundamentadas.

A natureza do custeio de Equipes Multiprofissionais na Atenção Primária à Saúde, com base em portaria ministerial específica, evidencia a necessidade de uma dotação orçamentária que não estava prevista inicialmente, justificando, assim, a propositura de um crédito adicional especial.



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

A autorização para a abertura de créditos suplementares e especiais é estabelecida pelo Art. 42 da Lei nº 4.320/1964, que determina que tal procedimento seja realizado por lei, com a efetiva abertura por meio de decreto executivo.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

O Projeto de Lei nº 159/2025, ao buscar autorização legislativa, cumpre rigorosamente este preceito, assegurando que a iniciativa de autorização da despesa adicional passe pelo crivo do Poder Legislativo.

Essa exigência legal visa garantir o controle democrático e a transparência na gestão dos recursos públicos, assegurando que a criação de novas obrigações financeiras para o ente público seja devidamente debatida e aprovada pelos representantes do povo. A observância desta norma é crucial para a validade e eficácia do crédito adicional a ser aberto.

Ademais, o Art. 46 da Lei nº 4.320/1964 impõe que o ato de abertura de crédito adicional especifique a importância, a espécie e a classificação da despesa, sempre que possível.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

No caso em tela, o Projeto de Lei nº 159/2025 apresenta a importância exata de R\$ 309.000,00 (trezentos e nove mil reais) e a destinação específica para o custeio no âmbito da atenção primária de Equipes Multiprofissionais (EMULTI), além de mencionar a Portaria GM/MS nº 5690/2024 como fundamento, o que demonstra a clareza e a precisão exigidas pela norma.

Essa especificação é vital para o controle orçamentário, permitindo que os órgãos competentes acompanhem a execução da despesa e verifiquem sua conformidade com os objetivos propostos, garantindo a rastreabilidade dos recursos públicos.

2.2- Da Origem dos Recursos: Excesso de Arrecadação como Fonte Válida.



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

O Art. 43 da Lei nº 4.320/1964 é explícito ao condicionar a abertura de créditos suplementares e especiais à existência de recursos disponíveis.

O § 1º do mesmo artigo elenca as fontes de recursos que podem ser utilizadas, dentre elas, o "excesso de arrecadação".

O § 3º do Art. 43 define o excesso de arrecadação como "o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício".

A situação descrita no contexto fático do Projeto de Lei nº 159/2025, que informa sobre o crédito de recursos a partir de março de 2025 e a projeção de receita total até o final do exercício de 2025, totalizando R\$ 309.000,00, configura precisamente um cenário de excesso de arrecadação.

A entrada de recursos vinculados à receita, em montante superior ao inicialmente previsto, cria a disponibilidade financeira necessária para a abertura do crédito adicional especial, em estrita conformidade com o dispositivo legal.

A caracterização do excesso de arrecadação como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais é um pilar da gestão fiscal responsável, pois permite que o ente público utilize recursos que efetivamente ingressaram em seus cofres, em vez de criar despesas sem a devida cobertura financeira.

A descrição detalhada dos valores já creditados e o saldo projetado até o final do exercício demonstram, de forma inequívoca, a existência de um superávit na arrecadação, que servirá como lastro para a despesa adicional proposta.

Este mecanismo garante que a expansão das despesas públicas esteja sempre atrelada à capacidade de financiamento do ente, evitando a geração de déficits orçamentários e o comprometimento da saúde financeira do município.

Nesse sentido, a utilização do excesso de arrecadação, devidamente apurado e projetado, como fundamento para a abertura do crédito adicional especial em análise, alinha-se perfeitamente ao espírito da Lei nº 4.320/1964.



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

A norma busca assegurar que a execução orçamentária seja pautada pela prudência e pela correspondência entre os recursos disponíveis e as despesas autorizadas.

A situação fática apresentada, com a entrada efetiva e projetada de recursos acima do previsto, válida a utilização desta fonte de financiamento para atender à despesa com as Equipes Multiprofissionais na Atenção Primária à Saúde, reforçando a legalidade e a economicidade da medida proposta.

2.3-Da Vinculação de Receitas e a Aplicação por Meio de Créditos Adicionais.

O Artigo 72 da Lei nº 4.320/1964 estabelece que a aplicação de receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais, ou, por extensão, a finalidades específicas como a saúde, deve ocorrer por meio de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

No presente caso, os recursos em questão são provenientes de receitas vinculadas, especificamente para o custeio de ações na atenção primária à saúde, conforme indicam as informações sobre o crédito e a Portaria GM/MS nº 5690/2024.

A abertura do crédito adicional especial, portanto, configura o mecanismo legalmente previsto para que tais receitas vinculadas sejam devidamente alocadas e utilizadas para a finalidade a que se destinam, garantindo o controle e a transparência na gestão dos recursos públicos.

A vinculação de receitas a determinadas áreas ou programas, como a saúde, é uma prática comum no direito financeiro brasileiro, visando assegurar a prioridade e a suficiência de recursos para setores considerados essenciais. Contudo, a efetiva aplicação desses recursos, quando não previstos na Lei de Orçamento original, requer a formalização por meio de créditos adicionais.

O Projeto de Lei nº 159/2025, ao propor a abertura de um crédito adicional especial para custear as despesas com as Equipes Multiprofissionais,



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

está justamente instrumentalizando a aplicação dessas receitas vinculadas, em estrita obediência ao Artigo 72 da Lei nº 4.320/1964.

Este procedimento assegura que a destinação dos recursos seja transparente e que sua execução possa ser devidamente fiscalizada pelos órgãos de controle e pela sociedade.

Dessa forma, a utilização de um crédito adicional especial para aplicar recursos vinculados à receita, como no caso em apreço, não apenas está em conformidade com a legislação vigente, mas também representa a forma adequada de gerir e executar o orçamento público, garantindo que as receitas destinadas a fins específicos sejam efetivamente empregadas nas áreas prioritárias.

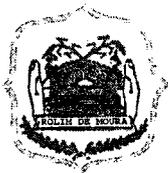
A transparência e o controle inerentes à abertura e execução de créditos adicionais asseguram que os recursos públicos sejam utilizados de maneira eficiente e em benefício da coletividade, especialmente no que tange à prestação de serviços essenciais como a saúde.

Feito as devidas observações do presente parecer segue-se para a conclusão.

3-CONCLUSÃO.

Em face do exposto, **este Relator da COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTROLE EXTERNO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E INFRAESTRUTURA** manifesta parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** face à constitucionalidade do artigo 30 da CF/88 e à legalidade da Lei nº 4.320/64, no que tange ao **Projeto de Lei nº 159/2025**, que Autoriza abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados a receita no valor de **R\$ 309.000,00 (trezentos e nove mil reais)** - Secretaria Municipal de Saúde- voltadas as despesas com o custeio no âmbito da atenção primária de equipes Multiprofissionais-EMULTI.

Este é o Voto/Parecer S.M.J.



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

Sala das Comissões, 06 outubro de 2025.

EDERSON ANDRADE DE ALBUQUERQUE
Relator

De Acordo

JANETE LINS

MARCO ANTONIO